REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 686

Senhores Deputados. — Tende a proposta de lei n.º 637-E a harmonizar as disposições do decreto n.º 5:787-4-M, de 10 de Maio, com as da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, na parte que se refere aos tirocínios dos oficiais habilitados com o curso do estado maior, e a preencher uma omissão na mesma existente, quanto ao tirocínio dos oficiais de artilharia a pé habilitados com o mesmo curso,

Merece ela a vossa aprovação, entendendo, porêm, a vossa comissão de guerra que lhe devem ser introduzidas as seguintes alterações:

Na obrigação 1.ª do artigo 19.º:

1.ª Reduzir a seis meses o ano fixado para serviço em qualquer quartel general.

Na obrigação 2.ª do artigo 19.º:

2.ª Aumentar para dezóito meses o ano fixado para serviço no estado maior do exército.

Na obrigação 4.ª do artigo 19.º:

Duas escolas de repetição, uma em arma diferente da do tirocinado e outra como adjunto do quartel general de um destacamento mixto, feitas ambas nas condições da última parte do número anterior.

No § 1.º acrescentar à palavra «relatório» as palavras «descritivo» e «crítico».

No § 2.º substituir, na parte final, «não serão contados para efeito de tirocínio no serviço do estado maior» por «não serão contados para efeito de tirocínio no estado maior do exército e quartéis generais».

Sala das Sessões, 1 de Março de 1921.

João Pereira Bastos.
Viriato Fonseca.
Júlio Cruz.
Malheiro Reimão.
João Águas.
Américo Olavo.
Helder Ribeiro.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, tendo atentamente examinado a proposta de lei n.º 637-E, apresentada pelo Sr. Ministro da Guerra, e destinada a regular o tirocínio a prestar pelos oficiais do estado maior, nada tem que opor à sua aprovação, visto ter o parecer favorável da respectiva comissão técnica, que para o caso presente é a vossa comissão de guerra, e da sua execução, quando convertida em lei, não resultar qualquer aumento de despesas públicas.

Sala das sessões da comissão de finanças, 16 de Março de 1921.

Vitorino Guimarães, presidente e relator.
Mariano Martins.
Raúl Tamagnini.
Malheiro Reimão.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
José de Almeida.
Nunes Loureiro.
Alberto Jordão.
Ferreira da Rocha.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 637-E

Senhores Deputados.— Convindo estabelecer uma disposição especial que regule os tirocínios a prestar pelos oficiais com o curso do estado maior provenientes da arma de artilharia a pé, visto não estarem compreendidos nas disposições da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917;

E considerando que o artigo 19.º da mesma lei contêm disposições contrárias às da alínea *c*) do artigo 30.º do decreto n.º 5:787-4-U, de 10 de Maio de 1919, e outras que com elas podem coexistir;

Apresento à apreciação da Câmara a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Que o artigo 19.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917 e seus §§ 1.º e 2.º sejam substituídos pelo seguinte:

«Artigo 19.º Os oficiais que terminarem o curso do estado maior continuarão pertencendo às suas armas ou quadros, mas devem apresentar-se imediatamente no estado maior do exército para efeito dos seguintes tirocínios a que são obrigados:

1.º Um ano em qualquer quartel general de divisão ou brigada de cavalaria como adjuntos;

2.º Um ano no estado maior do exército;

3.º Uma escola de recrutas em cada uma das armas de artilharia, cavalaria ou infantaria, a que não pertençam, sendo a escola de artilharia feita nas unidades de artilharia de campanha, não fazendo os de engenharia serviço em infantaria e sendo estas escolas feitas durante os tirocínios indicados nos números anteriores:

4.º Uma escola de repetição, se as houver, de destacamento mixto, feita nas condições da última parte do número anterior, servindo o oficial tirocinante de adjunto do quartel general do mesmo destacamento.

O oficial tirocinante interromperá o seu tirocínio, sem prejuízo das escolas de recrutas ou de repetição, para assistir a um curso de tiro de artilharia de campanha, a um curso táctico de cavalaria, a um curso técnico de engenharia e de administração militar, a um curso de tiro de artilharia pesada (só os oficiais de artilharia a pé), cada curso do grau correspondente ao pôsto do oficial, sendo êste apenas dispensado de assistir ao curso respeitante à sua arma ou quadro, caso já o tenha freqüentado.

§ 1.º O oficial tirocinante elaborará um relatório a respeito de cada um dos tirocínios feitos e de cada curso a que assistiu, e enviá-los há hierárquicamente ao estado maior do exército, para serem presentes à comissão técnica do serviço do estado maior, quando esta fôr chamada a julgar da idoneidade dos oficiais que acabaram os seus tirocínios.

§ 2.º O tempo de serviço desempenhado pelos oficiais nas diferentes armas e o da assistência aos cursos, nos termos dêste artigo, ser-lhes hão contados, para efeito de promoção, como se fôssem de serviço prestado nas armas a que pertencem, mas não serão contados para efeito do tirocínio no serviço do estado maior, que nunca será inferior a dois anos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 1921.

O Ministro da Guerra, *Álvaro de Castro*.

12 - IMPRENSA NACIONAL—1920-1921